RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.938 - SP (2008/0272721-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO LATARE
ADVOGADO : ROBERTO RINALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA KURIYAMA
ADVOGADO : RENATA WERNECK MAGALHÃES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO, CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BEM IMÓVEL CELEBRADA ENTRE A RÉ E A EX-CÔNJUGE DO AUTOR, A FIM DE DISSIMULAR DOAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, NA QUAL SE DECLAROU A NULIDADE PARCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - DECISUM MANTIDO PELA CORTE DE ORIGEM - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 167, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL - DISTINÇÃO ENTRE SIMULAÇÃO ABSOLUTA E RELATIVA - NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO (DOAÇÃO) VÁLIDO NA PARTE QUE NÃO EXCEDEU À PARCELA DISPONÍVEL DO PATRIMÔNIO DA DOADORA/OFERTANTE (ARTIGO 549 DO CÓDIGO CIVIL). CONSIDERADA A SUBSTÂNCIA DO ATO E A FORMA PRESCRITA EM LEI – RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

Pretensão voltada à declaração de nulidade absoluta de negócio jurídico, consistente em cessão de direitos sobre bem imóvel, a fim de ocultar doação. Instâncias ordinárias que reconheceram a existência de simulação, declarando, no entanto, a nulidade parcial da avença, reputando parcialmente válido o negócio jurídico dissimulado (doação), isto é, na fração que não excedia à legítima.

- 1. Ofensa ao artigo 102 do Código Civil. A insurgência encontra-se deficiente, pois não há exposição clara e congruente acerca do modo como o Tribunal de origem teria contrariado o dispositivo tido como violado, circunstância que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
- 2. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil inocorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escorreito desate da lide. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional.
- **3.** O negócio jurídico simulado pode ter sido realizado para não produzir qualquer efeito, isto é, a declaração de vontade

emitida não se destina a resultado algum; nessa hipótese, visualiza-se a simulação absoluta. Diversamente, quando o negócio tem por escopo encobrir outro de natureza diversa, destinando-se apenas a ocultar a vontade real dos contraentes e, por conseguinte, a avença de fato almejada, há simulação relativa, também denominada de dissimulação.

- **3.1** De acordo com a sistemática adotada pelo novo Código Civil, notadamente no artigo 167, em se tratando de simulação relativa quando o negócio jurídico pactuado tem por objetivo encobrir outro de natureza diversa -, subsistirá aquele dissimulado se, em substância e forma, for válido.
- **3.2 No caso em tela,** o magistrado singular, bem como a Corte de origem, ao entender preenchidos os requisitos de validade forma e substância em relação ao negócio dissimulado (doação), ainda que em parte, declarou a nulidade parcial do negócio jurídico celebrado entre a ré e a ex-cônjuge do autor.
- **3.3** O negócio jurídico dissimulado apenas representou ofensa à lei e prejuízo a terceiro (no caso, o recorrente) na parte em que excedeu o que a doadora, **única detentora dos direitos sobre o bem imóvel objeto do negócio**, poderia dispor (doação inoficiosa).
- **4.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO. NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa extensão, negando-lhe provimento, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) (voto-vista), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI Relator

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015 Página 2 de 21

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.938 - SP (2008/0272721-2)

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO LATARE ADVOGADO : ROBERTO RINALDI E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA APARECIDA KURIYAMA ADVOGADO : RENATA WERNECK MAGALHÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação declaratória e condenatória, com pedido de reintegração de posse, ajuizada por MARCOS ANTONIO LATARE em face de MARIA APARECIDA KURIYAMA, com o objetivo de ver declarada a nulidade do negócio jurídico pactuado entre Dirce Kuriyama - sua ex-cônjuge - e a ré - irmã da alienante - consistente em uma cessão onerosa de direitos ("compra e venda") sobre um apartamento, celebrada, consoante alega, com intuito de ocultar uma doação. Pediu, outrossim, a reintegração da posse sobre o imóvel em questão, bem assim a condenação da ré ao pagamento de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença.

Na petição inicial, aduziu o autor que fora casado com Dirce Kuriyama, união da qual resultou um filho, tendo sido o vínculo matrimonial dissolvido no ano de 2004 (data do divórcio), quando se pactuou que o apartamento situado na Av. Armando Itálo Setti - adquirido pelo casal em virtude de compromisso de compra e venda, datado de 04/02/1998, firmado com a pessoa jurídica Rossi Residencial S.A. - ficaria, integralmente, com o cônjuge virago.

Afirmou que, em <u>01/06/2005</u>, Dirce Kuriayama, por meio de uma escritura pública de *venda e compra e cessão* (fl. 115, e-STJ), anuiu com a transferência do aludido imóvel à sua irmã, ora ré, tendo cedido seus direitos sobre o bem pela quantia de R\$ 85.000,00 - negócio jurídico que pretende seja reputado nulo.

Argumentou, nesse sentido, a configuração de negócio jurídico simulado, pois "a ré jamais pagou o preço declarado na escritura pela cessão dos direitos sobre o imóvel. Aliás, sequer teria condições de fazê-lo [...]" (fl. 24, e-STJ). Sustentou, ademais, ser inconcebível que, em sete anos, o valor do imóvel continuasse em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), importância pela qual fora adquirido no ano de 1998.

Ainda, asseverou que em <u>30/06/2005</u> sua ex-cônjuge praticou homicídio, vitimando o filho do casal, e, em seguida, suicidou-se. Segundo arguiu, a criança

faleceu posteriormente à mãe, do que se infere seu interesse e legitimidade para o ajuizamento da demanda, porquanto herdeiro necessário de seu filho.

Por fim, narrou ser a ré a atual ocupante do imóvel e, uma vez reputada nula a cessão efetuada, esta se caracteriza como possuidora de má-fé, razão pela qual se justifica a pretensão de reintegração de posse, bem assim a ressarcitória - consubstanciada nos valores de aluguéis que poderiam ter sido auferidos pelo autor.

Em contestação, arguiu a ré, preliminarmente, (i) a ausência de interesse de agir e (ii) a ilegitimidade ativa "ad causam", ao argumento de inadequação da via eleita e de ausência de comprovação de que o óbito de sua irmã precedeu o do filho do casal. No mérito, sustentou a inexistência de simulação, afirmando ter ajustado com sua irmã que o pagamento do valor do imóvel (R\$ 85.000,00 - oitenta e cinco mil reais) se daria de forma parcelada, até a integral quitação. A título de argumentação, em atenção ao princípio da eventualidade, asseverou que houvera simulação inocente, devendo subsistir a doação. Ao final, arguiu ser possuidora de boa-fé, não havendo falar em reintegração de posse, tampouco em indenização por perdas e danos.

O magistrado singular, afastando as preliminares aventadas, porquanto comprovado que o falecimento de Dirce Kuriyama precedeu o de seu filho, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, declarando a nulidade parcial da doação de imóvel, vale dizer, dos 50% (cinquenta por cento) que excederam a parte disponível do patrimônio de Dirce Kuriyama, o que fez com fulcro nos artigos 167, *caput*, e 549 do Código Civil.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação cível, aos quais se negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - Morte da ex-mulher e filho do autor - Comoriência afastada pela necropsia - Falecimento da mãe anterior ao do filho - Autor, único herdeiro do filho, foi casado sob o regime da separação total de bens - Compra e venda de bem imóvel, pela autora, à irmã - Negócio jurídico simulado caracterizado - Ré reconhece que não possuía condições financeiras para a compra do bem - Compra e venda que mascarava doação inoficiosa (ofensa a legitima) - Afronta ao art. 1.784 do Código Civil - Nulidade reconhecida por força do disposto nos artigos 167 e 549 do mesmo estatuto e que só atinge a porção excedente (50% do imóvel doado) - Reintegração de posse corretamente afastada - Autor e ré passam a ser condôminos - Prevalecimento da regra do artigo 1.314 e parágrafo único do Código Civil - Condômino que não pode afastar o outro da posse da coisa comum - Sentença mantida - Recursos

improvidos. (fl. 322, e-STJ)

Opostos embargos de declaração pelo autor e pela ré (fls. 336-344 e 346-353, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 356-362, e-STJ).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso especial (fls. 366-381 e 386-409, e-STJ, respectivamente).

O autor fundamenta seu apelo extremo na alínea "a" do permissivo constitucional (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal), apontando a existência de violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 541, 167, parágrafo primeiro, inciso II, e 102, inciso II, todos do Código Civil. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração e a subsistência de omissão. No mérito recursal, aduz a impossibilidade de se considerar válida a doação subjacente ao contrato de compra e venda simulado, ainda que de forma parcial, porque não satisfeitas as exigências legais quanto à forma e substância do ato.

Contrarrazões às fls. 411-415 e 419-429, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **negou seguimento a ambos os recursos** (fls. 431-432 e 434-436, e-STJ).

Interposto agravo de instrumento <u>apenas</u> pelo autor/recorrente (Ag n° 1.048.672/SP), este foi provido, em decisão exarada pelo Ministro João Otávio de Noronha, determinando-se a subida dos autos a esta Corte para melhor exame da matéria suscitada no apelo extremo **por ele interposto**.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, por meio do o Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (fls. 478-486, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.938 - SP (2008/0272721-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO, CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BEM IMÓVEL CELEBRADA ENTRE A RÉ E A EX-CÔNJUGE DO AUTOR, A FIM DE DISSIMULAR DOAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, NA QUAL SE DECLAROU A NULIDADE PARCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - DECISUM MANTIDO PELA CORTE DE ORIGEM - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 167, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL - DISTINÇÃO ENTRE SIMULAÇÃO ABSOLUTA E RELATIVA - NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO (DOAÇÃO) VÁLIDO NA PARTE QUE NÃO EXCEDEU À PARCELA DISPONÍVEL DO PATRIMÔNIO DA DOADORA/OFERTANTE (ARTIGO 549 DO CÓDIGO CIVIL), CONSIDERADA A SUBSTÂNCIA DO ATO E A FORMA PRESCRITA EM LEI – RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

Pretensão voltada à declaração de nulidade absoluta de negócio jurídico, consistente em cessão de direitos sobre bem imóvel, a fim de ocultar doação. Instâncias ordinárias que reconheceram a existência de simulação, declarando, no entanto, a nulidade parcial da avença, reputando parcialmente válido o negócio jurídico dissimulado (doação), isto é, na fração que não excedia à legítima.

- 1. Ofensa ao artigo 102 do Código Civil. A insurgência encontra-se deficiente, pois não há exposição clara e congruente acerca do modo como o Tribunal de origem teria contrariado o dispositivo tido como violado, circunstância que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
- 2. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil inocorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escorreito desate da lide. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional.
- **3.** O negócio jurídico simulado pode ter sido realizado para não produzir qualquer efeito, isto é, a declaração de vontade emitida não se destina a resultado algum; nessa hipótese, visualiza-se a simulação absoluta. Diversamente, quando o negócio tem por escopo encobrir outro de natureza diversa, destinando-se apenas a ocultar a vontade real dos contraentes

- e, por conseguinte, a avença de fato almejada, há simulação relativa, também denominada de dissimulação.
- **3.1** De acordo com a sistemática adotada pelo novo Código Civil, notadamente no artigo 167, em se tratando de simulação relativa quando o negócio jurídico pactuado tem por objetivo encobrir outro de natureza diversa -, subsistirá aquele dissimulado se, em substância e forma, for válido.
- **3.2 No caso em tela,** o magistrado singular, bem como a Corte de origem, ao entender preenchidos os requisitos de validade forma e substância em relação ao negócio dissimulado (doação), ainda que em parte, declarou a nulidade parcial do negócio jurídico celebrado entre a ré e a ex-cônjuge do autor.
- **3.3** O negócio jurídico dissimulado apenas representou ofensa à lei e prejuízo a terceiro (no caso, o recorrente) na parte em que excedeu o que a doadora, **única detentora dos direitos sobre o bem imóvel objeto do negócio**, poderia dispor (doação inoficiosa).
- **4.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, de acordo com as razões a seguir expostas.

1. De início, cumpre esclarecer, como fez o Subprocurador da República em seu parecer, que o artigo 102 do Código Civil, apontado como violado, "trata da impossibilidade de usucapião de bens públicos. Portanto, não tem correlação com a

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015 Página 7 de 21

matéria ora tratada no âmbito do recurso especial." (fl. 485, e-STJ).

Do mesmo modo, em suas razões recursais, não consigna o insurgente de que forma o acórdão teria violado o comando normativo inserto no mencionado dispositivo legal, o que enseja a aplicação, por analogia, do óbice enunciado pela Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), por manifesta deficiência na fundamentação do apelo, neste ponto.

2. No que concerne à alegada ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, calcado na existência de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, as quais, segundo o recorrente, consistiriam na inobservância do disposto nos artigos 108 e 541 do Código Civil, bem assim da incidência de diferentes impostos em relação aos contratos de compra e venda e doação (ITBI e ITCMD), razão não lhe assiste. Observa-se que a fundamentação constante do acórdão impugnado apresenta-se clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário o afastamento, pelo Tribunal *a quo*, de cada um dos argumentos deduzidos pela parte.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 568, III, DO CPC. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CALCADA NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.
- 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 158549/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/10/2013; grifou-se)

E ainda: REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31.08.2011.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Subprocurador da República, no parecer exarado às fls. 478-486, senão vejamos:

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015 Página 8 de 21

A violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil não restou evidenciada, visto que o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre todos os elementos necessários e suficientes ao deslinde da questão, consubstanciada na inexistência de julgamento *extra petita* e reconhecimento do vício de simulação em contrato de compra e venda. Assim, não há em omissão ou obscuridade no acórdão atacado. (fls. 480-481, e-STJ).

Superada a preliminar, procede-se ao exame do mérito recursal.

2. A insurgência veiculada pelo ora recorrente cinge-se à necessidade de ser declarada a nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, neste caso, da doação de imóvel dissimulada por meio de contrato de compra e venda ("cessão de direitos sobre o imóvel") entabulado entre a sua ex-cônjuge e a ré/recorrida.

Ao deslinde da controvérsia instaurada por meio do presente apelo extremo, é necessário, de início, expor os aspectos e circunstâncias fáticas pertinentes ao caso em tela, nos moldes delineados pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, sobreleva ressaltar que o interesse e a legitimidade para a propositura da demanda, **conquanto não sejam objeto de discussão no presente recurso**, foram reconhecidos pelo fato de o autor, ora recorrente, ser herdeiro necessário de seu filho, cujo óbito ocorrera posteriormente ao de sua mãe, ex-cônjuge do recorrente, que celebrou o contrato de compra e venda (cessão de direitos sobre o bem imóvel) reputado como negócio jurídico simulado.

Neste particular, elucidativos os excertos do acórdão recorrido:

Não há a alegada ilegitimidade ativa. Ao contrário do que sustenta a ré e também recorrente, <u>a conclusão do laudo necroscópico não deixa dúvidas no sentido de que comoriência não houve</u>. Disse o subscritor, no tópico final do item 'conclusão' (fls. 54)

"É oportuno neste momento se fazer o seguinte comentário em relação às duas mortes: verificando-se o tempo de morte nos dois casos, observamos que os fenômenos *post-mortem* da pericianda são anteriores ao seu filho. Tal fato é em decorrência de que sua morte foi imediata ao disparo, ao contrário de seu filho que teve morte mediata (poucas horas depois)."

[...]

Ora, tendo em vista que o autor alega simulação de negócio jurídico, pugnando pela sua anulação, já que único herdeiro do filho morto, evidente a necessidade de ingressar em Juízo, exatamente para receber, a título de herança, o referido imóvel." (fls. 325 e 328, e-STJ)

Especificamente no que se refere à temática central versada neste apelo,

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015 Página 9 de 21

vale afirmar, à declaração de nulidade do negócio jurídico simulado, bem assim à possibilidade do reconhecimento da validade, ainda que não integral, do negócio jurídico subjacente — dissimulado -, destaca-se que a Corte local reconheceu a existência de uma simulação relativa, igualmente denominada de dissimulação - *in casu*, objetiva -, aplicando o disposto no artigo 167, *caput*, do Código Civil. Considerou-se, de conseguinte, a validade do negócio dissimulado, notadamente na parte em que não se verificou infração à Lei (doação inoficiosa), porque satisfeitos os pressupostos autorizadores preceituados pelo comando normativo: **substância** e **forma**.

Nos termos estabelecidos pelo Tribunal de origem,

A questão fulcral foi corretamente observada nos fundamentos da r. sentença recorrida. Basta a leitura do pedido deduzido na inicial para se bem perceber que com a tutela reclamada objetivava o autor a declaração da anulação da compra e venda de imóvel, realizada por sua ex-mulher, em favor da irmã, sob a alegação de negócio jurídico simulado.

A d. Magistrada a quo, com inteiro acerto, reconhecendo negócio jurídico simulado (compra e venda, que na verdade, mascarou doação inoficiosa), houve por bem declarar a nulidade de 50% da simulação de alienação do imóvel descrito na exordial, entendimento que ora se ratifica.

Evidente - até porque a própria ré e também apelante confessa que não possuía condições de pagar o valor de R\$ 85.000,00 (declinado como preço da venda do bem) - que compra e venda não houve, mas sim doação simulada, o que leva a nulidade, nos termos do artigo 167 do CPC. [...]

Não há que declarar, no entanto, a nulidade de todo o negócio (como pretende o autor/apelante), já que, como será analisado adiante, a mesma só atingirá a porção excedente.

A questão de direito é de simples solução. O artigo 549 do atual Código Civil (redação idêntica à do 1.176 do Código Civil de 1916) considera nula a doação feita quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor.

[...]

A par da regra acima mencionada, a do artigo 1.789 do mesmo diploma legal (antigo 1.576 do Código de 1916) dispõe que o testador somente pode dispor da metade da herança caso tenha herdeiros necessários, sendo clara a infringência por parte da ex-mulher do autor, ao simular doação da totalidade de um imóvel em favor da irmã (ré/apelante), em flagrante ofensa à legítima. Trata-se, portanto, de doação inoficiosa e, portanto, nula no que se refere à metade excedente (como corretamente observado na r. sentença). (fl. 328, e-STJ; grifou-se)

Nesse ponto, afasta-se o argumento deduzido pelo recorrente, no sentido de que não poderia ter sido declarada a nulidade parcial do negócio jurídico, tendo

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015

em vista que a pretensão por ele veiculada visava exclusivamente à declaração de nulidade absoluta. Isso porque, conquanto inexistente pedido específico, ainda que subsidiário, de declaração de nulidade parcial, este está contido no âmbito da nulidade total. Ainda, as conclusões esboçadas pelas instâncias ordinárias foram pautadas pelos fatos alegados pelo próprio autor da ação, veiculados como causa de pedir.

Confira-se, a propósito, ainda que sobre tema de fundo diverso, o seguinte julgado:

- I RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA PEDIDO DE DISSOLUÇÃO INTEGRAL SENTENÇA QUE DECRETA DISSOLUÇÃO PARCIAL E DETERMINA A APURAÇÃO DE HAVERES.- JULGAMENTO EXTRA PETITA INEXISTÊNCIA.
- Não é extra petita a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral.
- II PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO AUTOR. CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO POSTERGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA.
- 1. A Lei 6.404/76 exige que o pedido de dissolução da sociedade parta de quem detém pelo menos 5% do capital social.
- 2. Se o percentual da participação societária do autor é controvertido nos autos e sua definição foi remetida para a fase de liquidação da sentença, é impossível, em recurso especial, apreciar a alegação de ilegitimidade ativa.
- [...] (REsp 507490/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 13/11/2006; grifou-se)

Saliente-se, ademais, que houvera expressa manifestação da parte ré, em contestação, no sentido do reconhecimento da validade do negócio dissimulado, o que está evidenciado no seguinte excerto: "Debaixo da atual codificação, a solução é a mesma sob o ponto de vista prático, embora tecnicamente mais perfeita. Dessarte, no exemplo acima, ao revés de manter-se a compra e venda, proclama-se a nulidade, referendando, porém, a doação, porquanto ela é válida 'na substância e na forma'". (fls. 182-183, e-STJ)

Superada essa questão, necessário tecer algumas considerações sobre a simulação, suas facetas e repercussões no mundo jurídico, a fim de melhor compreender e explicitar a temática sob análise, que, outrossim, servirão de pressupostos teóricos à conclusão encerrada pelo presente voto.

Dentre as classificações formuladas para o instituto em comento, ressalta-se aquela que o distingue em (a) simulação absoluta ou (b) relativa, classificação essa que encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro,

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015 Página 11 de 21

notadamente no *caput* do já citado artigo 167 do atual Código Civil, ao preceituar a validade do negócio jurídico dissimulado.

Observa-se, portanto, que pode o negócio jurídico simulado ter sido realizado para não produzir qualquer efeito, isto é, a declaração de vontade emitida não se destina a resultado algum; nessa hipótese, visualiza-se a simulação absoluta. Diversamente, quando o negócio tem por escopo encobrir outro de natureza diversa, destinando-se apenas a ocultar a vontade real dos contraentes e, por conseguinte, a avença de fato almejada, há simulação relativa, também denominada de dissimulação.

Nesse sentido, apresenta-se a lição de <u>Caio Mário da Silva</u>, atualizada por Maria Celina Bodin de Morais, em que bem se pontua a distinção supramencionada, citando-se como exemplo, aliás, hipótese de compra e venda para dissimular uma doação – hipótese dos autos:

Pode a simulação ser absoluta ou relativa. Será absoluta quando o negócio encerra confissão, declaração, condição ou cláusula não verdadeira, realizando-se para não ter qualquer eficácia. Diz-se aqui absoluta, porque há uma declaração de vontade que se destina a não produzir resultado. O agente aparentemente quer, mas na realidade não quer; a declaração de vontade deveria produzir um resultado, mas o agente não pretende resultado algum. A simulação se diz relativa, também chamada dissimulação, quando o negócio tem por objeto encobrir outro de natureza diversa (e. g., uma compra e venda para dissimular uma doação), ou quando aparenta conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem (e. g., a venda realizada a um terceiro para que este transmita a coisa a um descendente do alienante, a quem este, na verdade, tencionava desde logo transferi-la). E é relativa em tais hipóteses, porque à declaração de vontade deve seguir-se um resultado, efetivamente querido pelo agente, porém diferente do que é resultado normal do negócio jurídico. O agente faz a emissão de vontade, e quer que produza efeitos; mas é uma declaração enganosa, porque a consequência jurídica em mira é diversa daquela que seria a regularmente consequente ao ato. [...] Na dogmática do Código de 2002, somente é nulo o negócio jurídico em sendo absoluta a simulação. Se for relativa subsiste o negócio jurídico que se dissimulou, salva se este padecer de outro defeito, na forma ou na própria substância (art. 167, caput). (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v. 1. 26ª ed. rev. e atualizada por Maria Celina Bodin de Morais. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2013, p. 533)

Na simulação relativa, portanto, existem dois negócios: o verdadeiro, dissimulado, destinado a valer entre as partes; e um outro: aparente, simulado, destinado à percepção dos terceiros. O primeiro traduz a vontade real das partes,

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015 Página 12 de 21

destoando da vontade declarada no negócio jurídico, entabulado por meio de um acordo simulatório.

Acerca da validade do negócio dissimulado, ressalta-se, outrossim:

Embora a lei comine de nulidade o negócio simulado, poderá prevalecer o que se desejou celebrar, se válido na substância e na forma, ou seja, se não encontrar óbice legal. Assim, por exemplo, uma doação dissimulada em compra e venda, se feita a quem não poderia receber a liberalidade, ou doado, por quem não pudesse doar, será nula; contudo, se as partes forem livres para firmar contrato de doação, mas assim não o qualificando por questões de fato que não ofendem a ordem jurídica, o negócio, se atendidos os requisitos formais, prevalecerá como efetiva doação. (PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. 5ª ed. Barueri/SP: Manole, 2011, p. 167; grifou-se)

Sob esta mesma ideia, assevera Heleno Taveira Torres que "Na simulação não há sempre ato nulo, mas ato passível de nulidade, portanto, com permissão para admitir a anulabilidade e, por conseguinte, a eventual convalidação dos atos praticados. Tudo dependerá da modalidade de simulação promovida." (*Teoria da Simulação de Atos e Negócios Jurídicos*, p. 607. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. Doutrinas Essenciais: obrigações e contratos. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011).

Nessa linha, acrescenta-se:

Na simulação relativa, as partes pretendem realizar determinado negócio, prejudicial a terceiro ou em fraude à lei. Para escondê-lo, ou dar-lhe aparência diversa, realizam outro negócio (negotium colorem habet, substantiam vero alteram). Compõe-se, pois, de dois negócios: um deles é simulado, aparente, destinado a enganar; outro é o dissimulado, oculto, mas verdadeiramente desejado. O negócio aparente, simulado, serve apenas para ocultar a efetiva intenção dos contratantes, ou seja, o negócio real. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 9. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 485)

Ainda, acerca da mencionada distinção, destaca-se, a propósito, o seguinte precedente:

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÕES FEITAS PELO CÔNJUGE VARÃO, FALECIDO, EM NOME DE SUA ESPOSA. MORTE DO VARÃO SEM DEIXAR PATRIMÔNIO. INVASÃO DA LEGÍTIMA. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO.

1. Hipótese em que o de cujus, casado pela terceira vez, destina parte significativa de seu patrimônio para adquirir, em nome de sua nova esposa e dos filhos desta, bens imóveis e um automóvel e que, em função disso,

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015 Página 13 de 21

faleceu sem patrimônio algum. Os filhos propõem ação visando à declaração de ineficácia dessas aquisições, de modo que delas constem o falecido como adquirente. Argumenta-se que o de cujus colocou os bens em nome de terceiros para desviar o patrimônio das constantes investidas de sua segunda esposa.

2. O órgão julgador dos embargos infringentes não fica adstrito aos fundamentos do voto minoritário, devendo apenas ater-se à diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido. Precedentes.

[...]

5. O instituto da simulação, entendido em sentido largo, comporta duas espécies: a absoluta e a relativa. Na primeira, a própria essência do negócio jurídico é simulada, de modo que na ação deve-se anulá-lo (conforme o CC/16) ou declará-lo nulo (conforme o CC/02) de maneira integral, com o retorno das partes ao status quo ante. Na segunda, também chamada dissimulação, o que ocorre é que as partes declararam praticar um negócio jurídico, mas na verdade tinham a intenção de praticar outro. Nessas situações, não é necessário requerer que seja restabelecido o estado anterior, bastando que o autor da ação requeira a conversão do negócio jurídico, de modo que ele corresponda precisamente à intenção das partes.

[...]

- 9. Em tese, para que se reconheça a invasão das legítimas em decorrência de eventual doação promovida pelo de cujus, seria necessária a prova do patrimônio total do doador, em comparação com o bem doado. Entretanto, numa hipótese em que o pai dos recorrentes falece sem deixar patrimônio algum, naturalmente essa prova pode ser dispensada. Não há duvida da ocorrência de doações inoficiosas.
- 10. Se a viúva jamais acumulara capital para adquirir bens imóveis até o momento em que se uniu ao de cujus, não é razoável supor que ela tivesse passado a ter condições de acumular vultoso patrimônio, por esforço próprio, após a união. Do mesmo modo, se o de cujus sempre adquiriu bens, conforme sugere o fato de ele ter atravessado duas separações com partilhas disputadas, também não é razoável pensar que ele deixou de ter possibilidade de comprar qualquer coisa depois de se unir à ré. Deve-se, portanto, reconhecer que os bens controvertidos foram adquiridos pelo de cujus e concomitantemente doados à viúva. Há, portanto, doação inoficiosa de 50% do patrimônio total.
- 11. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 918643/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 13/05/2011; grifou-se)

Nesse contexto, salientam-se, outrossim, os seguintes enunciados, aprovados nas Jornadas de Direito Civil, organizadas pelo Conselho da Justiça Federal, edições III e V, nos quais se reafirmou a possibilidade do reconhecimento da validade do negócio dissimulado, a saber:

153. Na simulação relativa, o negócio simulado (aparente) é nulo, mas o dissimulado será válido se não ofender a lei nem causar prejuízo a

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015 Página 14 de 21

terceiros.

293. Na simulação relativa, o aproveitamento do negócio jurídico dissimulado não decorre tão-somente do afastamento do negócio jurídico simulado, mas do necessário preenchimento de todos os requisitos substanciais e formais de validade daquele.

Infere-se, assim, que o atual Código Civil, atendendo ao princípio da conservação do negócio jurídico, nos casos em que esteja configurada a simulação relativa, **tutela o negócio jurídico dissimulado**, se válido na substância e na forma.

Ressalte-se, neste particular, ser incontroverso que a titularidade dos direitos sobre o bem imóvel objeto do negócio jurídico simulado pertencia exclusivamente a Dirce Kuriyama, ex-cônjuge do ora recorrente. Assim, poderia esta dispor do bem como lhe aprouvesse, respeitando, entretanto, as limitações estabelecidas pela legislação.

Ademais, nos moldes estabelecidos pelas instâncias ordinárias, a cessão de direitos sobre o bem imóvel traduziu-se, em verdade, em um contrato de doação; considerando as lições doutrinárias acima expostas, sobretudo a distinção entre as espécies de simulação, infere-se que a hipótese ora em tela enquadra-se no conceito de simulação relativa.

Partindo dessa premissa, indaga-se se referida doação poderia ser considerada válida, de modo a justificar a aplicação da regra enunciada no *caput* do artigo 167 do Código Civil no que concerne à validade do negócio jurídico dissimulado.

Quanto à forma, como assevera o próprio recorrente e, também, consoante se depreende do acórdão recorrido e dos autos (fls. 115-121, e-STJ), o negócio jurídico formalizou-se por meio de escritura pública, satisfazendo os pressupostos do artigo 108 e 541 do Código Civil, que dispõem:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

No que concerne à substância do ato, não merece acolhida o argumento deduzido pelo autor/recorrente de que "só seria válida a doação se declarado na escritura pública o *animus donandi*", porquanto tal conduta seria incompatível com o

próprio instituto da simulação. Ora, se esta consiste justamente na declaração deliberadamente desconforme com a intenção, por óbvio que a vontade real será [no caso, o aludido *animus donandi*] omitida quando da formalização do negócio jurídico.

Caso se entendesse em sentido diverso, a norma extraída da parte final do *caput* do artigo 167 do Código Civil seria inócua, pois, nos negócios jurídicos simulados, a declaração da real vontade dos contratantes jamais constará dos respectivos instrumentos; e é justamente essa a característica fundamental do instituto da simulação.

O mesmo argumento pode ser utilizado para afastar a tese de que, por ter constado da escritura pública o preço, sendo a doação caracterizada pela graciosidade e liberalidade, esta não poderia ter sido considerada válida, ainda que parcialmente.

No entanto, a aludida doação não pode ser considerada válida em sua totalidade, pois, no caso em tela, consoante fixado pelas instâncias ordinárias, tratava-se do único imóvel pertencente à ex-cônjuge ofertante, que possuía um descendente, seu filho e herdeiro necessário, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, a saber: "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Partindo-se desse pressuposto, infere-se que a doação realizada não poderia ter recaído sobre a totalidade do bem – patrimônio da doadora -, porquanto em prejuízo à legítima, consubstanciando-se em *doação inoficiosa*. É a conclusão que se extrai, a propósito, da interpretação do disposto nos artigos 549, 1.789 e 1.846 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 549. Nula também é a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 1.789 Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Acerca da invalidade da doação na parte que excede à parcela do patrimônio de que pode dispor o doador (doação inoficiosa), leciona Sílvio de Salvo Venosa,

O art. 549 comina com nulidade a doação cuja parte exceder a que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor por testamento. Trata-se da doação inoficiosa. O dispositivo visa proteger os

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015 Página 16 de 21

herdeiros necessários, descendentes ou ascendentes. Assim como a liberdade de testar é restrita, quando houver herdeiros necessários, o mesmo se aplica às doações. Essa proteção seria contornada, se o testador pudesse doar o que não pode testar. Não tendo ascendentes ou descendentes, é livre o poder de disposição do doador e do testador. Questão importante é calcular a metade disponível, ou seja, o montante que pode ser doado em cada oportunidade. A avaliação do patrimônio é feita no momento da liberalidade, e não quando da abertura da sucessão. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 104; grifou-se)

Com efeito, de acordo com os elementos delineados pelas instâncias ordinárias, o negócio jurídico dissimulado, no caso, a doação, é parcialmente válido, isto é, na fração em que não excedeu a parte disponível, nos termos do artigo 549 do Código Civil.

Isso porque o negócio jurídico dissimulado apenas representou ofensa à lei e prejuízo a terceiro (no caso, o recorrente) na parte em que excedeu o que a doadora, **única detentora dos direitos sobre o bem imóvel objeto do negócio**, poderia ter disposto por liberalidade.

Portanto, afigura-se correto o deslinde dado ao caso pela Corte de origem, sendo insubsistentes as alegadas ofensas à legislação federal.

3. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015 Página 17 de 21

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0272721-2 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.102.938 / SP

Números Origem: 200801056581 398772005 4236904002 4236904901

4690354701

PAUTA: 25/02/2014 JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela, TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO LATARE
ADVOGADO : ROBERTO RINALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA KURIYAMA
ADVOGADO : RENATA WERNECK MAGALHÃES

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Imóvel - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo em parte do recurso e nesta extensão negando-lhe provimento, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.938 - SP (2008/0272721-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO LATARE
ADVOGADO : ROBERTO RINALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA KURIYAMA
ADVOGADO : RENATA WERNECK MAGALHÃES

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ANTÔNIO LATARE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DECLARATÓRIA DE**NULIDADE** DEATOJURÍDICO REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - Morte da ex-mulher e filho do autor - Comoriência afastada pela necropsia - Falecimento da mãe anterior ao do filho - Autor, único herdeiro do filho, foi casado sob o regime da separação total de bens - Compra e venda de bem imóvel, pela autora, à irmã - Negócio jurídico simulado caracterizado - Ré reconhece que não possuía condições financeiras para a compra do bem - Compra e venda que mascarava doação inoficiosa (ofensa a legítima) - Afronta ao art. 1.784 do Código Civil - Nulidade reconhecida por força do disposto nos artigos 167 e 549 do mesmo estatuto e que só atinge a porção excedente (50% do imóvel doado) - Reintegração de posse corretamente afastada - Autor e ré passam a ser condôminos - Prevalecimento da regra do artigo 1.314 e parágrafo único do Código Civil - Condômino que não pode afastar o outro da posse da coisa comum - Sentença mantida -Recursos improvidos. (fl. 322)

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 356/362.

O ilustre Relator, Ministro MARCO BUZZI, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, em vista dos seguintes fundamentos: a) a fundamentação constante do acórdão impugnado apresenta-se clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não ocorrendo a alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; b) conquanto inexistente pedido específico para declaração de nulidade parcial do negócio jurídico, esse está contido na declaração de nulidade total; c) em sede de contestação, a recorrida se manifesta no sentido da validade do negócio dissimulado, conforme trecho que cita; d) o bem imóvel objeto do negócio jurídico simulado pertencia exclusivamente a Dirce Kuriyama, ex-cônjuge do recorrente, podendo dele dispor como lhe aprouvesse, desde que respeitadas as limitações Documento: 1301697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/03/2015

estabelecidas pela legislação; e) a cessão de direitos sobre o bem imóvel traduziu-se, na realidade, em contrato de doação, o que se subsume ao conceito de simulação relativa; f) o negócio jurídico é válido em parte, pois obedeceu à forma e à substância do negócio simulado - doação; e g) a doação não pode recair sobre a totalidade do bem, pois prejudica a legítima, devendo limitar-se à fração do imóvel que não excedeu a parte disponível.

Pedi vista dos autos para uma melhor reflexão acerca da controvérsia.

Concluído o exame, acompanho o voto do eminente Relator.

Apesar da gravidade e da trágica conduta narrada nos presentes autos, em que a mãe, antes de cometer suicídio, mata o próprio filho, tendo providenciado, um mês antes dos atos funestos que iria praticar, a transferência do apartamento em que residiam para a irmã, não se antevê outra solução jurídica para a hipótese.

De fato, o imóvel pertencia exclusivamente a Dirce Kuriyama, que, em vista disso, dele podia dispor. Assim, firmou contrato de compra e venda com a irmã. Porém, demonstrado que a compradora não tinha condições financeiras para o negócio, reconheceu-se a existência de negócio simulado, ou seja, doação inoficiosa disfarçada de compra e venda.

Nesse caso, como bem observado pelo ilustre Relator, se a doação foi válida na substância e na forma, deve ser mantida na parte correspondente ao disponível, em conformidade com o que dispõe o art. 167, *caput*, do Código Civil, reconhecendo-se a nulidade apenas parcial do negócio.

Os outros 50% do imóvel, com a morte da mãe, foram transmitidos ao filho, que faleceu algumas horas depois da genitora e, nessas condições, devem caber a seu pai, seu herdeiro necessário.

Com essas considerações, acompanho o judicioso voto do ilustre Relator para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0272721-2 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.102.938 / SP

Números Origem: 200801056581 398772005 4236904002 4236904901

4690354701

PAUTA: 10/03/2015 JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO LATARE
ADVOGADO : ROBERTO RINALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA KURIYAMA
ADVOGADO : RENATA WERNECK MAGALHÃES

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Imóvel - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa extensão, negando-lhe provimento, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) (voto-vista), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.